

SESSÃO DE JULGAMENTO - 23/10/2023



**BOLETIM Nº 23 DA TURMA  
REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE  
JURISPRUDÊNCIA DA 2ª REGIÃO**

## EXPEDIENTE

.....

### Tribunal Regional Federal da 2ª Região

#### **Presidente**

Desembargador Federal GUILHERME CALMON

#### **Vice-presidente**

Desembargador Federal ALUISIO MENDES

#### **Corregedora Regional**

Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO

.....

### Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região

#### **Coordenador**

Desembargador Federal  
FLÁVIO LUCAS

#### **Substituto**

Desembargador Federal  
WANDERLEY SANAN DANTAS

#### **Elaboração**

Divisão de Atividades Executiva e Jurisdicional/COJEF

#### **Projeto Gráfico:**

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual -  
COPGRA/ARIC/TRF2  
Gráfica da Justiça Federal da 2ª Região

.....

***[www.trf2.jus.br](http://www.trf2.jus.br)***

**BOLETIM DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DE JURISPRUDÊNCIA DA 2ª REGIÃO**

SESSÃO DE JULGAMENTO  
23/10/2023

**REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE ORIGEM COM A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO ATUAL. DECADÊNCIA. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1 – Processo Nº 5003614-23.2018.4.02.5102**

*Relatoria: JF PAULO ALBERTO JORGE*

RECORRENTE: ILSA PEDROSA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

**Ementa:** INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 26 DA LEI 8870/1994. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA CESSADO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE DERIVADA. NORMAS APLICÁVEIS. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**Decisão:** Maioria. Desprovido.

**AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA OBSTAR A DEMANDA JUDICIAL POR INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO RECENTE. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

**2 – Processo Nº 5001262-50.2022.4.02.5103**

*Relatoria: JF PAULO ALBERTO JORGE*

RECORRENTE: JESSICA RANGEL DE OLIVEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

**Ementa:** INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA OBSTAR A DEMANDA JUDICIAL POR INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO RECENTE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EDIÇÃO DE SÚMULA A RESPEITO DA MATÉRIA.

**Decisão:** Unanimidade. Provido.

Aprovada, por unanimidade, a proposta de edição de Súmula nº 47 com o seguinte enunciado: “O tempo transcorrido entre o indeferimento do pedido administrativo de benefício previdenciário ou assistencial e a data da propositura da demanda não influi no interesse de agir da parte autora.”

**REVISÃO DA VIDA TODA COM O CÔMPUTO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC) DOS VALORES ANTERIORES A 1994. CÔMPUTO DE DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO MERAMENTE INCIDENTAL. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

**3 – Processo Nº 5002033-02.2020.4.02.5102**

*Relatoria: JF FLAVIA HEINE PEIXOTO*

RECORRENTE: MARILENE FELIPPE DE ALMEIDA MENDES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

**Ementa:** PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. O CERNE DA QUESTÃO NÃO É O CÔMPUTO DE DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA, CASO EM QUE O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA FLUIRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA. ALEGAÇÃO MERAMENTE INCIDENTAL. O PEDIDO É DE "REVISÃO DA VIDA TODA". DIB EM 2001. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

**Decisão:** Unanimidade. Não conhecido.

**DISPENSA DA AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 43, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.847/19, PARA BENEFÍCIO CESSADO APÓS 21/06/2019 (DATA DA VIGÊNCIA DA LEI) MESMO QUANDO A CESSAÇÃO SE BASEAR EM EXAME PERICIAL REALIZADO ANTES DESSA DATA. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**4 – Processo Nº 5004242-64.2018.4.02.5117**

*Relatoria: JF FABIO DE SOUZA SILVA*

RECORRENTE: LUIZ ANDRE FREITAS VIEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

**Ementa:** PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. HIV/AIDS.  
 PARADIGMA 1: SÚMULA 78 TNU. DECISÃO RECORRIDA AVALIOU CONDIÇÕES PESSOAIS. PUIL NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.  
 PARADIGMA 2: APLICAÇÃO DA LEI 7.670/88. A TNU JÁ DECIDIU QUE A LEI 7.670/88 NÃO DISPENSA A CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.  
 PARADIGMA 3: APLICAÇÃO DA LEI 13.847/2019. TEMA 266 DA TNU: "A DISPENSA DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 43 § 5º DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.847/19, NÃO ALCANÇARÁ OS BENEFÍCIOS CESSADOS ANTES DA SUA EDIÇÃO." INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

**Decisão:** Unanimidade. Parcialmente provido.

**PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE 01/05/1998 A 12/11/2019, PELA EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO, DURANTE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE OPERADOR DE EMPILHADEIRA. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

**5 – Processo Nº 5003436-49.2020.4.02.5120**

*Relatoria: JF ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA*

*Relatoria para acórdão: JF JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA*

RECORRENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

**Ementa:** A CONTROVÉRSIA OBJETO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DIZ COM A ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE 01/05/1998 A 12/11/2019 (ATIVIDADE DE OPERADOR DE EMPILHADEIRA; AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO), QUE FOI GLOSADA PELO ACÓRDÃO ORA RECORRIDO.

NOS ITENS 2.0.2 DOS ANEXOS IV DOS DECRETOS 2.172/1997 E 3.048/1999, QUE CUIDAM DO AGENTE FÍSICO VIBRAÇÃO, A ÚNICA ATIVIDADE ALI INDICADA É A DE “TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETES PNEUMÁTICOS”.

AS ATIVIDADES ALI MENCIONADAS SÃO APENAS EXEMPLIFICATIVAS, DE MODO QUE É POSSÍVEL, AO MENOS EM TESE, RECONHECER A ESPECIALIDADE DE OUTRAS ATIVIDADES, DESDE QUE A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELO SEGURADO COMPROVE A EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A VIBRAÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA REFERIDOS OU CONTEMPLADOS PELA NR 15, ANEXO 8.

O EXAME CONCRETO DO CASO (IDONEIDADE DO PPP; ABRANGÊNCIA DOS PERÍODOS DE ESPECIALIDADE INDICADOS NO PPP; PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO; COTEJO DA EXPOSIÇÃO COM OS LIMITES DE TOLERÂNCIA ETC.) CABE À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PROVIDO, PARA DETERMINAR QUE A C. TURMA RECURSAL DE ORIGEM REEXAMINE A ESPECIALIDADE DO PERÍODO (AGENTE VIBRAÇÃO) CONFORME A TESE AQUI ADOTADA.

**Decisão:** Maioria. Provido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. A POSSIBILIDADE DE INTERCALAÇÃO DE PERÍODOS SUCESSIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**6 – Processo Nº 5000708-47.2020.4.02.5116**

*Relatoria:* JF JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

EMBARGANTE: RITA DE CASIA DE JESUS PAULO

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO (EVENTO 13)

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUIDA-SE, NO MOMENTO, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EVENTO 18), DE 13/04/2023, OPOSTO PELA AUTORA CONTRA O ACÓRDÃO DA TRU DA 2ª REGIÃO (EVENTOS 11 A 13), PROFERIDO EM 27/03/2023, O QUAL NÃO CONHECEU DO SEU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL.

O ACÓRDÃO ORA EMBARGADO FUNDOU-SE NA CONSTATAÇÃO DE QUE O CASO EM JULGAMENTO E O PARADIGMA INVOCADO NO PUR NÃO POSSUEM SIMILITUDE FÁTICA.

NO CASO PRESENTE, A AUTORA PRETENDE DAR POR INTERCALADO PARTE DO PERÍODO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM DIB EM 03/03/2008 E DCB EM 29/02/2020, POR MEIO DA REMUNERAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA COMPETÊNCIA DE 10/2019, ESTA INCORRIDA DURANTE A FRUIÇÃO DA APOSENTADORIA, MAIS ESPECIFICAMENTE DURANTE AS MENSALIDADES DE RECUPERAÇÃO (O INTERVALO A INTERCALAR SERIA DE 03/03/2008 A 30/09/2019).

ENQUANTO ISSO, O PARADIGMA INVOCADO NO PUR CUIDAVA DE CASO EM QUE A TURMA CONCLUIU QUE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SEGURADA ERA VÁLIDA APENAS NO PERÍODO DE 13/05/1999 A 02/01/2006, DE MODO QUE RECONHECEU A INTERCALAÇÃO POR MEIO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO INICIADO EM 02/01/2006. OU SEJA, A INTERCALAÇÃO DEU-SE POR FATO POSTERIOR AO PERÍODO VÁLIDO DA APOSENTADORIA.

NA PETIÇÃO DE EMBARGOS, A AUTORA-RECORRENTE SUSTENTOU QUE A TNU, NO PEDILEF 1018931-17.2020.4.01.3800, JULGADO EM 27/06/2022 (DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DO PUR, EM 26/10/2021, E ANTES DO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO, DE 27/03/2023), "FIRMOU A COMPREENSÃO DE QUE SÃO VÁLIDAS PARA A INTERCALAÇÃO PRETENDIDA AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NO CURSO DA FRUIÇÃO DAS MENSALIDADES DE RECUPERAÇÃO, JÁ QUE PARA ESSE PERÍODO SEQUER HÁ VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA".

DESSE MODO, PROSSEGUEM OS EMBARGOS: "TRATANDO-SE DE MATÉRIA RECENTEMENTE PACIFICADA PELA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E ECONOMICIDADE, REQUER-SE SEJAM DADOS EFEITOS INFRINGENTES AOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PARA DAR PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL, DETERMINANDO-SE QUE SEJA APLICADA A TESE UNIFORMIZADA".

EM 18/05/2023, POUCO MAIS DE UM MÊS DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A AUTORA APRESENTOU A PETIÇÃO DO EVENTO 27, EM QUE DEU CONTA DE NOVO JULGAMENTO DA TNU (PEDILEF 0001076-85.2020.4.03.6322), EM 17/05/2023, NO MESMO SENTIDO DO ANTERIOR E, ASSIM, "REITERA OS TERMOS DO EMBARGO DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO NO EVENTO Nº 18, PUGNANDO PELO SEU ACOLHIMENTO, PARA QUE SEJAM DADOS EFEITOS INFRINGENTES, DETERMINANDO-SE O RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA APLICAR O ENTENDIMENTO JÁ SOLIDIFICADO PELA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO".

VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE A PETIÇÃO DE EMBARGOS NÃO INDICOU QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO. LOGO, OS EMBARGOS DEVEM SER REJEITADOS.

OS EMBARGOS PRETENDEM, NA VERDADE, UM NOVO JULGAMENTO, AGORA COM BASE EM PARADIGMA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL, O QUE NÃO SE PODE ADMITIR.

O PUR VISA A PROVOCAR O COLEGIADO REGIONAL A UNIFORMIZAR COMPREENSÕES DIVERGENTES, JÁ EXISTENTES AO TEMPO DA SUA INTERPOSIÇÃO, QUE VENHAM SENDO APLICADAS POR TURMAS DA MESMA REGIÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

**Decisão:** Unanimidade. Desprovidos.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EQUIVOCADAMENTE ASSOCIADO AO CPF DO AUTOR, CUMULADO COM RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS RELACIONADOS À NEGATIVA DO AUXÍLIO-EMERGENCIAL EM RAZÃO DE TAL ASSOCIAÇÃO ERRÔNEA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA RGPS/LOA/SEGURO-DESEMPREGO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.**

**7 – Processo Nº 5012013-45.2023.4.02.0000**

*Relatoria:* JF STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO

SUSCITANTE: 2ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR (RJ)

SUSCITADO: 8ª TURMA RECURSAL - 3º JUIZ RELATOR (RJ)

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL PELA NÃO CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE VINCULADO AO CPF DO AUTOR - PEDIDO DE CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA RGPS/LOA/SEGURO-DESEMPREGO.

**Decisão:** Maioria. Declarado competente o juízo suscitante.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A UNIÃO, VISANDO À RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NO CNIS, RELATIVAMENTE A PERÍODO JUNTO AO COMANDO DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DO INSS NO POLO PASSIVO IMPEDE A APRECIÇÃO DO RECURSO PELA 2ª TURMA, ESPECIALIZADA NA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.**

**8 – Processo Nº 5013377-52.2023.4.02.0000**

*Relatoria: JF FLAVIA HEINE PEIXOTO*

SUSCITANTE: 2ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR (RJ)

SUSCITADO: 8ª TURMA RECURSAL - 2º JUIZ RELATOR (RJ)

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A UNIÃO, VISANDO À RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NO CNIS, RELATIVAMENTE A PERÍODO JUNTO AO COMANDO DA AERONÁUTICA. ATRIBUIÇÃO DO INSS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, A AUSÊNCIA DO INSS NO POLO PASSIVO IMPEDE A APRECIÇÃO DO RECURSO PELA 2ª TURMA, ESPECIALIZADA NA MATÉRIA. INCIDENTE CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (2º JUIZ RELATOR DA 8ª TR), COM COMPETÊNCIA CÍVEL.

**Decisão:** Maioria. Declarado competente o juízo suscitado.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA AUTÔNOMA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS SOFRIDOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO RELACIONADO À CONCESSÃO, REVISÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REGIDO PELO RGPS. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS NÃO ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.**

**9 – Processo Nº 5011783-03.2023.4.02.0000**

*Relatoria: JF MARCELLO ENES FIGUEIRA*

SUSCITANTE: 2ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR (RJ)

SUSCITADO: 8ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR (RJ)

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO FUNDADO EM RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO NÃO CUMULADO COM PRETENSÃO DE CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO, REVISÃO OU REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS NÃO ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A 8ª TURMA RECURSAL.

**Decisão:** Maioria. Declarado competente o juízo suscitado.

Aprovada, por unanimidade, a proposta de edição de Súmula nº 48 com o seguinte enunciado: “O julgamento de recurso em processo que tenha por objeto pretensão de condenação ao pagamento de indenização por dano moral, fundada em responsabilidade civil, sem cumulação com pedido de concessão, restabelecimento, cancelamento, revisão ou alteração da renda mensal de benefícios previdenciários ou assistenciais, compete às turmas recursais não especializadas em matéria previdenciária.”

**PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS E FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO SEM LIMITAÇÃO. SÚMULA 17 DA TNU. HAVENDO TRÂNSITO EM JULGADO, ENCONTRA-SE PRECLUSO O TEMA DA COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

**10 – Processo Nº 5014703-16.2022.4.02.5001**

*Relatoria: JF JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA*

RECORRENTE: ANTONIO ZOTTELE

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

**Ementa:** PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. CASO EM QUE NÃO HOUVE RENÚNCIA PARA EFEITO DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JEF E EM QUE O TÍTULO EXECUTIVO SE FORMOU SEM QUALQUER LIMITAÇÃO. DISCUTE-SE A POSSIBILIDADE DE, EM EXECUÇÃO, APLICA-SE A LIMITAÇÃO.

NO ACÓRDÃO ORA RECORRIDO, DA 2ª TURMA RECURSAL DO ESPÍRITO SANTO (PROFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, QUE DETERMINOU O CÁLCULO DO VALOR INTEGRAL DO CRÉDITO), ADOTOU-SE FUNDAMENTAÇÃO QUE SUSTENTA A TESE DE QUE, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA (DE TER HAVIDO OU NÃO RENÚNCIA; DE TER HAVIDO OU NÃO LIMITAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO), É CABÍVEL A APLICAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA DO JEF NA APURAÇÃO DO CRÉDITO NA EXECUÇÃO.

O SEGURADO-RECORRENTE INVOCOU PRECEDENTE DA 1ª TURMA RECURSO DO ESPÍRITO SANTO, QUE ADOTOU A TESE E QUE "UMA VEZ QUE NÃO HOUVE RENÚNCIA E QUE A SENTENÇA QUE ESTABELECEU A CONDENAÇÃO NÃO FIXOU QUALQUER LIMITE QUANTO AO CRÉDITO A SER RECEBIDO PELO AUTOR, NÃO HÁ COMO ESTABELECEER ESSE LIMITE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

1) DO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

IMPÕE-SE REALMENTE RECONHECER QUE HÁ DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGAMENTOS DAS DUAS TURMAS.

A QUESTÃO MAIS DELICADA, AINDA NESSE EXAME DA ADMISSIBILIDADE, É SABER SE CUIDAMOS AQUI DE DIREITO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LJE ("CABERÁ PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL QUANDO HOUVER DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES SOBRE QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL PROFERIDAS POR TURMAS RECURSAIS NA INTERPRETAÇÃO DA LEI") OU SE SE TRATA DE QUESTÃO PROCESSUAL.

A NOSSO VER, A QUESTÃO POSTA A ESSA ALTURA É DE DIREITO MATERIAL, POIS SE CUIDA DE EXECUTAR O CRÉDITO INTEGRALMENTE (COM TODAS AS MENSALIDADES ENTRE A DIB E A IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE CUMPRIU A SENTENÇA) OU COM A LIMITAÇÃO DO TETO DOS JEF. CUIDA-SE DE DEFINIR QUAIS OU QUANTAS MENSALIDADES DO BENEFÍCIO SÃO DEVIDA AO CREDOR OU SE HÁ OU NÃO RENÚNCIA (TÁCITA) AO DIREITO SUBSTANCIAL ÀS MENSALIDADES.

NÃO SE DISCUTE MAIS AQUI SOBRE A COMPETÊNCIA, SEJA PARA O PROCESSO DE CONHECIMENTO (JÁ OBJETO DE PRECLUSÃO), SEJA PARA A EXECUÇÃO (TEMA NÃO DEBATIDO). A QUESTÃO A SER DECIDIDA É O MONTANTE A EXECUÇÃO. NÃO VEJO COMO CONCLUIR QUE SE TRATE DE QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL.

CABE MENCIONAR, EM APOIO A ESSA CONCLUSÃO, QUE A TNU, NO PEDILEF 2007.33.00.707664-3, J. EM 11/10/2011, PUB. 25/11/2011 (PRECEDENTE QUE SERÁ EXAMINADO MAIS ADIANTE), TRATOU EXATAMENTE DA MESMA QUESTÃO ORA EM DEBATE EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

2) DO ENFRENTAMENTO DO INCIDENTE.

DEVE-SE APLICAR AO CASO A CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DA TNU, FIXADA NA SÚMULA 17 (PUBLICADA EM 24/05/2004): "NÃO HÁ RENÚNCIA TÁCITA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, PARA FINS DE COMPETÊNCIA".

NO PRESENTE CASO, NÃO HOUVE RENÚNCIA DA PARTE AUTORA PARA EFEITO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO. DESSE MODO, O TÍTULO EXECUTIVO FORMOU-SE SEM ELA E COM A FIXAÇÃO DE ATRASADOS DESDE A DIB, SEM QUALQUER LIMITAÇÃO IMPOSTA PELOS JULGAMENTOS.

EMBORA A LIDE TENHA CORRIDO PERANTE O JUIZADO (INCOMPETENTE, NA AUSÊNCIA DE RENÚNCIA), NÃO CABE NA FASE DE EXECUÇÃO QUALQUER MEDIDA QUE IMPORTE EM LIMITAÇÃO, POIS ISSO CONSISTIRIA EM RESCISÃO DO JULGADO. CABE SIMPLEMENTE A EXECUÇÃO DO TÍTULO, NOS TERMOS DA LJE, ART. 3º, §1º, I.

DEVE-SE DESTACAR QUE, NO PROCEDIMENTO COMUM, A EVENTUAL INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZ É RAZÃO PARA A AÇÃO RESCISÓRIA (CPC, ART. 966, II). OU SEJA, EXIGE-SE AÇÃO PRÓPRIA, DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, COM PRAZO DECADENCIAL A SER RESPEITADO. NO PROCEDIMENTO DO JEF, COMO COMPREENDE ESTA TRU (SÚMULA 40; LJE, ART. 59), SEQUER CABE AÇÃO RESCISÓRIA. LOGO, MENOS AINDA SERIA POSSÍVEL A RESCISÃO DO JULGAMENTO POR MEIO DE MERA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DO TÍTULO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

DESSE MODO, A CONCLUSÃO NECESSÁRIA É A DE QUE A EXECUÇÃO DEVE PROSSEGUIR, SEM QUALQUER DECOTE.

### 3) DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU.

A NOSSO VER, A TNU OFERECE PRECEDENTE ESPECÍFICO - POIS JUSTAMENTE CUIDOU DE HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE A RENÚNCIA - QUE RESPALDA A COMPREENSÃO AQUI APRESENTADA. TRATA-SE DO PEDILEF 2007.33.00.707664-3, J. EM 11/10/2011, PUB. 25/11/2011. O PRECEDENTE REFERIDO FIXA A PREMISSE DE FATO: "NA HIPÓTESE, O AUTOR, NA INICIAL, NÃO APRESENTOU QUALQUER RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS".

O PRECEDENTE TEM A SEGUINTE LÓGICA: (I) A RENÚNCIA SÓ PODE SER EXPRESSA; (II) FORMADO O TÍTULO EXECUTIVO SEM A RENÚNCIA, NÃO CABE MAIS REVOLVER O PROBLEMA DA INCOMPETÊNCIA, POR PRECLUSÃO; E (III) TAMBÉM NÃO CABE PRETENDER APLICAR QUALQUER LIMITAÇÃO EM SEDE EXECUÇÃO, POIS ISSO VULNERARIA A "GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA".

NA SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU, IMPÕE-SE MENCIONAR O JULGAMENTO DO PEDILEF 008744-95.2005.4.03.6302, J. 12/06/2013, PUB. 28/06/2013.

CUIDAVA-SE ALI DE HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO HAVIA APRESENTADO A RENÚNCIA E, NA SENTENÇA, HAVIA OBTIDO A CONDENAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM DIB EM 22/09/2006. NA TURMA RECURSAL CORRESPONDENTE, A PARTE AUTORA OBTVEU O BENEFÍCIO COM DIB EM 31/08/1999. O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL, NO ENTANTO, APLICOU A LIMITAÇÃO PERTINENTE À COMPETÊNCIA DO JEF, NOS SEGUINTE TERMOS: "ESCLAREÇO QUE A SOMA DO VALOR DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOZE PARCELAS VINCENDAS NÃO PODE EXCEDER A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, CONSIDERADA A DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, FICANDO TAL SOMA, SE EXCEDENTE, LIMITADA A TAL VALOR".

A PARTE AUTORA, ENTÃO, RECORREU À TNU, PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HAVIA APRESENTADO RENÚNCIA. CUIDAVA-SE, PORTANTO, DE HIPÓTESE - DIVERSA DA QUE ESTAMOS JULGANDO NO PRESENTE PUR - EM QUE NÃO TINHA AINDA HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO NA FASE DE CONHECIMENTO.

O VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO DA TNU:

(I) FIXOU O NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF, POIS A HIPÓTESE PRESENTE NÃO TINHA SIMILITUDE FÁTICA COM O PRECEDENTE DA SÚMULA 17 DA TNU (O QUAL CUIDAVA DE CASO DE MANUTENÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA POR NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE RENÚNCIA PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JEF);

(II) OBSERVOU QUE A TNU TINHA PRECEDENTES NO SENTIDO DE QUE O PROBLEMA DA COMPETÊNCIA PRECLUI COM O TRÂNSITO EM JULGADO (COMO VIMOS ACIMA): "HÁ JULGADOS

DA TNU, OUTROS, NÃO APRESENTADOS PELO REQUERENTE, DEFENDENDO QUE ESSA QUESTÃO PRECLUI (NÃO APRESENTAÇÃO DA RENÚNCIA), MAS COM O TRÂNSITO EM JULGADO, QUANDO A PARTE RÉ DA DEMANDA NÃO ARGUI A INCOMPETÊNCIA";

(III) OBSERVOU QUE, NO CASO ENTÃO EM JULGAMENTO, NÃO HAVIA AINDA TRÂNSITO EM JULGADO, DE MODO QUE A QUESTÃO DEVERIA SER SANEADA, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA: "PORÉM, VÊ-SE QUE NESSE CASO A DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO ORA REQUERENTE AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO, PORTANTO, DEVE APRESENTAR SUA RENÚNCIA NA FORMA DO DISPOSTO NO ACÓRDÃO DA TR-SJSP, OU VER AQUELA SE TORNAR INEFICAZ PELA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍ-ZOS PROCESSANTES E JULGADORES DE SUA DEMANDA";

(IV) NESSA SOLUÇÃO, O I. RELATOR DO PEDILEF LANÇOU PASSAGEM CORRETA E PERTINENTE, MAS QUE ACABOU POR SER TRANSCRITA FORA DE CONTEXTO EM PRECEDENTES POSTERIORES DA TNU (COMO VEREMOS), TRANSCRIÇÕES ESSAS QUE, A NOSSO VER, VÊM CAUSANDO PROBLEMAS NO ENFRENTAMENTO DE HIPÓTESES COM A QUE LIDAMOS NO PRESENTE PUR. O I. RELATOR DISSE, APÓS TRATAR DA SÚMULA 17 E DO SEU CONTEXTO FÁTICO: "O QUE SE CONSOLIDOU NÃO FOI A POSSIBILIDADE DO AUTOR DA DEMANDA NÃO RENUNCIAR AO EXCEDENTE E, AO FIM ARGUIR, MALICIOSAMENTE, A AUSÊNCIA DE SUA RENÚNCIA PARA TUDO RECEBER, SEM QUALQUER DESCONTO, ATÉ MESMO PORQUE ESTAMOS TRATANDO DE QUESTÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA".

ENFIM, ESSA POSSÍVEL OU SUPOSTA MALÍCIA, NO CASO ALI EM EXAME, FOI EVITADA, POIS NÃO HAVIA TRÂNSITO EM JULGADO. NO ENTANTO, O VOTO CONDUTOR RECONHECEU QUE, EM HAVENDO TRÂNSITO EM JULGADO, HAVERIA A PRECLUSÃO DO TEMA DA COMPETÊNCIA, COMO VIMOS NO PRECEDENTE ANTERIOR (PEDILEF 2007.33.00.707664-3, J. EM 11/10/2011).

ADIANTE NA DINÂMICA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU, IMPÕE-SE MENCIONAR QUE AQUELES (INSS E ALGUNS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS) QUE DEFENDEM O POSICIONAMENTO CONTRÁRIO, OU SEJA, QUE ENTENDEM PELA POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NA EXECUÇÃO (SEM RENÚNCIA ANTERIOR E SEM LIMITAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO), GERALMENTE INVOCAM DOIS PRECEDENTES MAIS RECENTES DA TNU, OS PEDILEF 2009.51.51.066908-7, J. EM 08/10/2014, PUB. EM 17/10/2014, E 00079844320054036304, J. EM 14/04/2016, PUB. 10/06/2016.

NO ENTANTO, NENHUM DESSES DOIS PRECEDENTES CUIDA DA HIPÓTESE ORA EM DEBATE (INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA E FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO SEM LIMITAÇÃO).

BEM ASSIM, A QUESTÃO JURÍDICA DISCUTIDA EM AMBOS ERA ESPECIFICAMENTE SE O CRÉDITO EXECUTADO PODE SER MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, O QUE É RESPONDIDO DE MODO AFIRMATIVO, POIS O LIMITE APLICÁVEL INCIDE APENAS SOBRE AS MENSALIDADES VENCIDAS NO AJUIZAMENTO SOMADA ÀS 12 VINCENDAS. OU SEJA, SOBRE DESDE A 13ª MENSALIDADE VINCENDA, NÃO INCIDE QUALQUER LIMITAÇÃO.

NO PEDILEF 2009.51.51.066908-7 (J. EM 08/10/2014), A EMENTA FIXA CLARAMENTE A PREMISSA DE FATO DE QUE:

(I) NO AJUIZAMENTO, HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VALOR DA CAUSA ESTAVA DENTRO DO LIMITE DE ALÇADA DO JEF. O JULGADO DISSE: "NÃO PROSPERA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE QUE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO HOUVE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 260, DO CPC. PRIMEIRO, PORQUE A AUTORA JUNTOU DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, E NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS DE QUE A PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA CONTÉM ERROS";

(II) O TÍTULO EXECUTIVO HAVIA FIXADO A LIMITAÇÃO: "NO CASO EM APREÇO, A SENTENÇA CORRETAMENTE, DIGA-SE DE PASSAGEM, LIMITOU O VALOR DA EXECUÇÃO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NADA DISPONDO A RESPEITO DOS ATRASADOS A PARTIR DESTA DATA".

NO PEDILEF 00079844320054036304 (J. EM 14/04/2016), A PREMISSA DE FATO É A DE QUE HOUVE A RENÚNCIA DA PARTE AUTORA. O JULGAMENTO DISSE: "NA PRESENTE HIPÓTESE, A PARTE AUTORA REDIGIU PETIÇÃO PARA 'MANIFESTAR SUA ANUÊNCIA COM O RECEBIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ O LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, RENUNCIANDO À DIFERENÇA

ALÉM DO REFERIDO LIMITE, REFERENTES AOS VALORES PLEITEADOS NA INICIAL, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO, BEM COMO A PERTINENTE A DOZE PRESTAÇÕES VINCENDAS, TAMBÉM CONTADAS DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE AÇÃO". ESSES DOIS PRECEDENTES DA TNU, DE 2014 E 2016 (PEDILEF 2009.51.51.066908-7, J. EM 08/10/2014, E 00079844320054036304, J. EM 14/04/2016) SÃO INVOCADOS EM HIPÓTESES COMO A QUE TRATAMOS AGORA NESTE PUR PORQUE SIMPLEMENTE TRANSCREVEM A FRASE DO PRECEDENTE DE 2013 (QUE CUIDAVA DE CASO EM QUE NÃO HAVIA AINDA TRÂNSITO EM JULGADO): "O QUE SE CONSOLIDOU NÃO FOI A POSSIBILIDADE DO AUTOR DA DEMANDA NÃO RENUNCIAR AO EXCEDENTE E, AO FIM ARGUIR, MALICIOSAMENTE, A AUSÊNCIA DE SUA RENÚNCIA PARA TUDO RECEBER, SEM QUALQUER DESCONTO, ATÉ MESMO PORQUE ESTAMOS TRATANDO DE QUESTÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA".

OU SEJA, A PASSAGEM É CORRETA E PERTINENTE EM HIPÓTESE EM QUE AINDA NÃO HOUE TRÂNSITO EM JULGADO.

4) DA JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO.

NAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO, O PANORAMA DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO É O SEGUINTE.

APLICAM A COMPREENSÃO DEFENDIDA NO PRESENTE VOTO, DE QUE A AUSÊNCIA DE RENÚNCIA, ALIADA À CIRCUNSTÂNCIA DE O TÍTULO EXECUTIVO NÃO TER APLICADO QUALQUER LIMITAÇÃO, IMPEDEM A APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO:

(I) 1ª TR-RJ: ED-MS 5073522-05.2020.4.02.5101, J. EM 25/03/2021;

(II) 5ª TR-RJ (QUE É INTEGRADA POR ESTE RELATOR): MS 5092425-25.2019.4.02.5101, J. EM 17/03/2020; MS 5101184-07.2021.4.02.5101, J. EM 24/11/2021; MS 5058763-65.2022.4.02.5101, J. EM 24/10/2022; E MS 5049293-73.2023.4.02.5101, J. EM 22/06/2023;

(III) 6ª TR-RJ: MS 5024255-30.2021.4.02.5101, J. EM 15/09/2021; E

(IV) 8ª TR-RJ: MS 5066497-38.2020.4.02.5101, J. EM 30/11/2020; MS 5050029-28.2022.4.02.5101, J. EM 30/08/2022.

EM SENTIDO OPOSTO, PELA APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA EXECUÇÃO, MESMO SEM RENÚNCIA E SEM LIMITAÇÃO DO TÍTULO:

(I) 2ª TR-RJ, MS 5023340-49.2019.4.02.5101, J. EM 20/08/2019; E

(II) 3ª TR-RJ, MS 5057085-15.2022.4.02.5101, J. EM 16/03/2023.

NÃO ENCONTRAMOS NO SISTEMA E-PROC PRECEDENTES DAS 4ª E 7ª TURMAS QUE TENHAM ENFRENTADO CASO COM ESSE MESMO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

5) DAS RAZÕES INVOCADAS PELOS QUE DEFENDEM A TESE CONTRÁRIA DO PRESENTE VOTO.

A NOSSO VER, O ARGUMENTO CENTRAL DOS QUE SUSTENTAM A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO (MESMO NA AUSÊNCIA DE RENÚNCIA E MESMO QUE O TÍTULO EXECUTIVO NÃO TENHA FIXADO A LIMITAÇÃO) É O DE EVITAR O POSSÍVEL ARDIL DA PARTE, QUE BURLA O JUIZ NATURAL. OU SEJA, A PARTE NÃO RENUNCIA; GOZA DAS VANTAGENS DO JEF; E, AO FINAL, RECEBE O CRÉDITO COMO SE TIVESSE BUSCADO O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.

OBVIAMENTE QUE SÃO ARGUMENTOS RELEVANTES. NO ENTANTO, PENSO QUE CABEM ALGUMAS PONDERAÇÕES. A PRIMEIRA É A DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DA RENÚNCIA PODE NÃO TER EXATAMENTE DECORRIDO DE ARDIL, MAS DE INCÚRIA. A NÃO APRESENTAÇÃO DA RENÚNCIA QUANDO DO AJUIZAMENTO É ASPECTO PLENAMENTE PERCEPTÍVEL PELOS DEMAIS ATORES DO PROCESSO, RÉU E JUIZ.

BEM ASSIM, NESES CASOS, HAVERÁ SEMPRE O ERRO DESSES DEMAIS ATORES, DE NÃO TEREM LEVANTADO EFICAZMENTE A QUESTÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO NA FASE DE CONHECIMENTO.

CABE INDICAR AINDA QUE O TEMA TEM TAMBÉM A SUA CONTRAPARTIDA, QUE É FUNDADA NA MESMA LÓGICA POR NÓS ADOTADA, QUE É A DA PRECLUSÃO E DA GARANTIA DA COISA JULGADA. O AUTOR QUE, SEM FAZER QUALQUER ESTIMATIVA DE VALORES, APRESENTOU A RENÚNCIA E, QUANDO DA EXECUÇÃO, PERCEBEU QUE A RENÚNCIA FOI MUITO SIGNIFICATIVA,

TAMBÉM NÃO TEM A POSSIBILIDADE DE VOLTAR ATRÁS. A PRECLUSÃO E A COISA JULGADA IMPOR-LHE-ÃO ESSE "PREJUIZO".

OU SEJA, O CAMINHO TRILHADO PELOS QUE ADOTAM A COMPREENSÃO DO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO LEVA A UMA SIGNIFICATIVA INSEGURANÇA E CONTRARIA A MÁXIMA DE QUE O PROCESSO DEVE ANDAR PARA FRENTE, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO DOS TEMAS JÁ SUPERADOS. POR DERRADEIRO, TENHO QUE OS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, NORTEADORES DO JUIZADO, NÃO PODEM SER INVOCADOS PARA QUE HAJA A VULNERAÇÃO FRONTAL DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA OU DAS REGRAS PROCESSUAIS ESPECÍFICAS QUE FIXAM O EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA (CPC, ART. 508), MESMO NA HIPÓTESE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (CPC, ART. 966, II), E QUE IMPEDE A RESCISÃO DO JULGAMENTO (LJE, ART. 59).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO REFORMADO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM EXECUÇÃO MANTIDA.

**Decisão:** Maioria. Provido.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, JUNTO AO INSS, PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POSTULADO POR MENOR IMPÚBERE. COMPETÊNCIA FIXADA NO JUÍZO CÍVEL.**

**11 – Processo Nº 5000651-46.2023.4.02.0000**

*Relatoria:* JF ALESSANDRA BELFORT BUENO

SUSCITANTE: 1ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR (RJ)

SUSCITADO: 8ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR (RJ)

**Ementa:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA FIXADA NO JUÍZO SUSCITADO.

**Decisão:** Unanimidade. Declarado competente o juízo suscitado.

**MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM AS PARCELAS EM ATRASO A PARTIR DA DATA A PERÍCIA QUE CONSTATOU A EXPOSIÇÃO DA DEMANDANTE A AGENTES PATOGÊNICOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO PUIL Nº 413. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

**12 – Processo Nº 5018428-38.2021.4.02.5101**

*Relatoria:* JF ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO: DANIELE FERREIRA BUECHEM

**Ementa:** PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. VALORES ATRASADOS. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO RELATIVO AO QUINQUÊNIO ANTERIOR. DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU NO JULGAMENTO DO PEDILEF Nº 5023472-09.2019.4.02.5101 E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO PUIL Nº 413/RS. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. DATA DE INÍCIO PERÍCIA JUDICIAL. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização regional interposto pela União em virtude do acórdão proferido pela 8ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, pelo qual foi confirmada a sentença de procedência do pedido relativo à majoração do percentual pago a título de adicional de insalubridade de 10% (grau médio) para 20% (grau máximo), com pagamento dos atrasados relativos ao quinquênio anterior à propositura da demanda.
2. Demonstrada a divergência entre o entendimento adotado pela 6ª e 8ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro.
3. Entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no julgamento, em 06/05/2022, do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 5023472-09.2019.4.02.5101, relator Juiz Federal JAIRO DA SILVA PINTO, no sentido de que o termo inicial para pagamento dos valores atrasados decorrentes de majoração do percentual do adicional de insalubridade é a data da perícia que constata as condições ambientais que ensejam o pagamento em percentual superior.
4. No mesmo sentido a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça firmou, no julgamento do PUIL nº 413/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, em 11/04/2018: "O termo inicial do adicional de insalubridade a que faz jus o servidor público é a data do laudo pericial."
5. O termo inicial do pagamento dos valores atrasados é a data da perícia judicial. Pedido de Uniformização Regional conhecido e provido.

**Decisão:** Unanimidade. Provido.

**INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.**

**13 – Processo Nº 5029827-39.2022.4.02.5001**

*Relatoria:* JF LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

RECORRENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: NAYARA DE OLIVEIRA SANTOS

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA LEI 8212/91, PROFERIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967/PR, QUE APROVEITA A EMPREGADOS E EMPREGADORES, EM RAZÃO DE SUA FUNDAMENTAÇÃO. A INCONSTITUCIONALIDADE DECORRE DO FATO DO SALÁRIO-MATERNIDADE POSSUIR NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 195, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), POUCO IMPORTANDO QUE O TEMA 739 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - O QUAL, DECORREU DE RECURSO EM AÇÃO MOVIDA POR EMPREGADOR, IGUALMENTE - AFIRME A NATUREZA SALARIAL DA VERBA, PORQUE AS DISCUSSÕES SÃO DIFERENTES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. TESE FIXADA. PROPOSTA DE ENUNCIADO.

**Decisão:** Unanimidade. Desprovido.

Aprovada, por unanimidade, a proposta de edição de Súmula nº 49 com o seguinte enunciado: "Em que pese o fato do recurso extraordinário 576.967/PR, que deu origem ao Tema 72, do Supremo Tribunal Federal, realmente versar sobre a contribuição previdenciária a cargo do empregador, houve a declaração de inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, o que vale para empregados e empregadores, portanto, já que o fundamento dessa inconstitucionalidade é a natureza de benefício previdenciário do salário-maternidade, mesmo que se considere possua ele natureza salarial, como

diz o Tema 739 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que tal incidência deve ser afastada por ser inconstitucional, também no caso da contribuição previdenciária a cargo do empregado.”

**DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO À MAJORAÇÃO PARA O GRAU MÁXIMO DA VERBA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO PERMANENTE COM PACIENTES ISOLADOS POR DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

**14 – Processo Nº 5070987-06.2020.4.02.5101**

*Relatoria: JF ADRIANA MENEZES DE REZENDE*

RECORRENTE: DANIELA DA CUNHA MIRANDA SILVA

RECORRENTE: MARCIO ANDRE RIBEIRO BORGES

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**Ementa:** INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VARIAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 20%. DIVERGÊNCIAS ENTRE 7ª E 8ª TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO, À ÉPOCA. APLICAÇÃO DO PUIL 413 DO STJ. NECESSIDADE DE SE ANALISAR O CONTEÚDO DE PROVAS DOS AUTOS, TAIS COMO, AVALIAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS PRODUZIDOS E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE ENFRENTAR QUESTÃO DE FATO. PRECLUSÃO, PARA QUAL O INCIDENTE NÃO DEVE SER CONHECIDO. ART 14, V, "D", DO RITNU E SÚMULA 42 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA PRECLUSA. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE MERECE NÃO SER CONHECIDO.

**Decisão:** Unanimidade. Não conhecido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA. RECONHECIMENTO DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA DENOMINADA “ABONO PCR”, COM A CONSEQUENTE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR RECEBIDO PELO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.**

**15 – Processo Nº 5039101-61.2021.4.02.5001**

*Relatoria: JF ADRIANA MENEZES DE REZENDE*

AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SIMOES

AGRAVADO: R. DECISÃO (EVENTO 25)

**Ementa:** AGRAVO INTERNO EM PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ABONO PCR. IMPOSTO DE RENDA (IRPF). SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A SER COMPENSADO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL.

**Decisão:** Unanimidade. Desprovido.

**GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PRETENSÃO DE SERVIDOR APOSENTADO COM DIREITO À PARIDADE DE RECEBER A PONTUAÇÃO MÍNIMA (70**

**PONTOS) PAGA AO PESSOAL DA ATIVA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TNU NO JULGAMENTO DO TEMA 294. RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TRU AO ENTENDIMENTO DA TNU.**

**16 – Processo Nº 5026349-28.2019.4.02.5001**

*Relatoria: JF KELLY CRISTINA OLIVEIRA COSTA*

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RECORRIDO: VALDIR SANTIAGO RAMOS

**Ementa:** PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. ACÓRDÃO IMPUGNADO NEGANDO PRETENSÃO DE SERVIDOR APOSENTADO COM DIREITO À PARIDADE DE RECEBER A PONTUAÇÃO MÍNIMA (70 PONTOS) PAGA AO PESSOAL DA ATIVA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TNU NO JULGAMENTO DO TEMA 294: A PONTUAÇÃO MÍNIMA DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS), FIXADA EM 70 PONTOS PELO § 1º DO ART. 11 DA LEI N. 10.855/2004, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.324/2016, PARA INTEGRANTE EM ATIVIDADE DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL, POSSUI CARÁTER GENÉRICO, NÃO OBSTANTE A REALIZAÇÃO DE CICLOS DE AVALIAÇÃO, DEVENDO, POR ISSO, SER ESTENDIDA, NAQUELE PATAMAR, A INATIVO E A PENSIONISTA COM DIREITO À PARIDADE. PROCEDIDA A RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TRU AO ENTENDIMENTO DA TNU NO JULGAMENTO DO TEMA 294 PARA MANTER A SENTENÇA, SALVO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

**Decisão:** Unanimidade. Provido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. É INDEVIDA A INCORPORAÇÃO DA REFERIDA VERBA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO QUE SE APOSENTOU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.688/12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

**17 – Processo Nº 5047052-34.2020.4.02.5101**

*Relatoria: JF LEONARDO MARQUES LESSA*

EMBARGANTE: MARIO CORTES WANDERLEY

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO (EVENTO 12)

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. INCORPORAÇÃO NA APOSENTADORIA. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

**Decisão:** Unanimidade. Desprovidos.



